



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 077 de 16 de novembro de 1979.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alíneas “g” e “h”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando a necessidade de dirimir dúvidas do Mercado Segurador a propósito da Correção Monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 6.404, de 15.12.76 e demais normas regulamentares pertinentes;

RESOLVE:

1. Esclarecer que a correção monetária dos elementos patrimoniais e dos resultados do exercício, para as Sociedades Seguradoras, efetiva-se apenas por ocasião do levantamento obrigatório dos balanços do fim do ano.

2. Em consequência, não se admite correção monetária patrimonial, com base nos balancetes trimestrais.

3. As Sociedades que porventura tenham realizado correção trimestral devem reajustar as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, por ocasião do encerramento do exercício, de maneira que o somatório do resultado das correções parciais não ultrapasse o valor da correção anual.

4. Para fins do cálculo dos limites operacionais a serem fixados com base no balancete do terceiro trimestre de 1979, não será considerada a correção monetária do patrimônio líquido contabilizada no corrente exercício.

5. Devem as Seguradoras, na publicação dos balancetes trimestrais, citarem nota explicativa, o valor em cruzeiro do saldo devedor ou credor decorrente da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, apurado em ORTN no livro Razão Auxiliar.

6. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente